

DECISÃO N° 3478507

Processo nº 25743.000180/2021-08

AI5 nº 8420976213 - CVPAF-PR

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

A empresa **RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.** foi autuada em 19/12/2021 por descumprir as obrigatoriedades descritas na Notificação nº 95/2021, recebida pela empresa em 29/11/2021, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 20/12/2021 (fls. 02/03 - SEI 2520113), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, alegando, em suma, que cumpriu efetivamente as determinações da Notificação nº 95/2021. Informa que solicitou, em 08/12/2021, a dilação de prazo para cumprimento das exigências, tendo recebido a resposta que não haveria dilação do prazo, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias já estava vencido. Menciona que apresentou todos os documentos, planilhas, relatórios e certidões solicitadas, mas os referidos documentos foram simplesmente ignorados pela Autoridade Sanitária. Entende ser cabível a aplicação das circunstâncias atenuantes dos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/77. Requer a insubsistência do AIS, ou caso suas razões não sejam acatadas, que seja aplicada a penalidade de advertência (fls. 13/34 - SEI 2520113).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, considerando a falta de documentação obrigatória, conforme legislação vigente, foi emitida em 29/11/2021, a Notificação nº 95/2022, para apresentação de documentação obrigatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclarece que, na data de 08/12/2021, a empresa protocolou pedido de extensão de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da referida notificação. Explica

que, tendo em vista que as documentações obrigatórias solicitadas deveriam estar de posse da empresa, foi emitido a Notificação nº 106/2021, dando ciência ao Representante Legal da empresa sobre o indeferimento de extensão de prazo, bem com emissão do AIS pela infração cometida. Diz que quanto aos esgotamentos e transporte de dejetos e águas residuárias de aeronave, não foi possível comprovar que a empresa desenvolvia suas atividades em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias nos serviços prestados, uma vez que o responsável pelo veículo transportador de dejetos e águas residuárias não dispunha a bordo de Planilha de Controle de Tratamento de Dejetos e Águas Residuárias, com informações referentes às operações relacionadas ao Tratamento Alternativo, conforme PLD Anexo III, Quadro XV.

Assevera que, embora seja de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender às exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade, a Autuada retardou o cumprimento das obrigatoriedades descritas na Notificação nº 95/2021. Enfatiza ser de fácil constatação que não houve, por parte da Autuada, apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar uma justificativa sobre a nulidade do Auto de Infração lavrado. O risco sanitário da infração foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/37 - SEI 2520113).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/11 - SEI 2520113, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de

irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Conforme disposto na Notificação nº 95/2021, de 27/11/2021, recebida em 29/11/2021 (fls. 06/07 - SEI 2520113), deveria a Autuada cumprir as determinações ali presentes num prazo de até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, o que não ocorreu. Dessa forma, a notificação não foi cumprida. Seu pedido de prorrogação de prazo para cumprimento dos itens da notificação ocorreu após o prazo previsto ter esgotado (fls. 09 - SEI 2520113). Dessa forma, a notificação não foi cumprida.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 47 - SEI 2520113), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46 - SEI 2520113) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36 - SEI 2520113).

Importante frisar que a certidão de reincidência (fls. 46 - SEI 2520113) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25755.115322/2014-39) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/08/2018), CNPJ nº 06.990.661/0010-89. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Registre-se, a esse respeito, que a Procuradoria junto à Anvisa, na Nota Cons. Nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, pelos fundamentos ali aduzidos e com amparo na jurisprudência ali transcrita, concluiu que a verificação da reincidência sanitária deve considerar a prática delituosa entre os estabelecimentos matriz e filiais da mesma empresa, uma vez que a conduta infracional está sob titularidade da mesma pessoa jurídica, de forma que não apresenta relevância para o processo administrativo sancionador o fato de os estabelecimentos deterem distintos CNPJs, cuja implicação tem contornos exclusivamente para fins de direito tributário.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não merece acolhimento. Com respeito ao inciso V, não é aplicável, pois, será aplicada à Autuada a condição de reincidente, conforme explicado acima. E a atenuante prevista no inciso III não se caracteriza, como alega a Autuada, pois a atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso. Dessa forma, observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/03/2025, às 21:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3478507** e o código CRC **BE1225D7**.
